

**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS**

- 1. Processo nº:** 12289/2018
- 2. Classe/Assunto:** 7.DENUNCIA E REPRESENTAÇÃO
2.REPRESENTAÇÃO - EM FACE DO CONTRATO 07/2018 E 010/2017, FIRMADO PELA CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA DA CONFUSÃO/TO, COM O OBJETIVO DE CONTRATAÇÃO DE ASSESSORIA JURÍDICA.
- 3. Responsável(eis):** LUIZ EDVALDO COELHO DOS SANTOS - CPF: 77501861153
NELSON ALVES MOREIRA - CPF: 05907306149
- 4. Interessado(s):** PAULO ROBERTO RODRIGUES MACIEL - CPF: 87849143191
OGAWA RIBEIRO & MENDONCA LTDA - ME - CPF: 10646341000192
- 5. Origem:** TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
- 6. Órgão vinculante:** CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA DA CONFUSÃO
- 7. Distribuição:** 4ª RELATORIA

8. PARECER Nº 475/2019-PROCD

Trata-se de Representação formulada pelo Senhor Nelson Alves Moreira, Prefeito Municipal de Lagoa da Confusão/TO, em desfavor da Câmara Municipal de Lagoa da Confusão, representado pelo Senhor Luiz Edvaldo Coelho dos Santos, Presidente da Câmara Vereadores, em razão da contratação de serviços advocatícios em desconformidade com a legislação em vigor, em valor acima ao de mercado, na modalidade equivocada e ainda com sobreposição de contratos (dois contratos com objetos semelhantes para prestação de serviços advocatícios).

A Coordenadoria de Análise de Atos, Contratos e Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia destacou em seu Parecer Técnico nº 173/2019, que [...] “A singularidade dos serviços prestados pelo advogado consiste em seus conhecimentos individuais estando ligado à sua capacitação profissional, sendo, desta forma, inviável escolher o melhor profissional, para prestar serviços de natureza intelectual, por meio de licitação, pois tal mensuração não se funda em critérios objetivos (como o menor preço), fica afastada a tipificação de improbidade administrativa...”

Autos encaminhados para o Corpo Especial de Auditores que por meio do parecer nº 1715/2019, considerou improcedente a representação.

“Em face ao exposto, e considerando o princípio da isonomia e da necessária observância de uniformidade entre as decisões desta Corte, corroboro com o entendimento da Coordenadoria de Análise de Atos, Contratos, Obras e Serviços de Engenharia, e adoto o Parecer Técnico Jurídico CAEG Nº 173/2019, como parte integrante deste parecer, manifestando pelo CONHECIMENTO da presente representação, para no mérito considerá-la IMPROCEDENTE, tendo em vista que não restaram confirmadas as supostas irregularidades noticiadas pelo senhor Nelson Alves Moreira, Prefeito do Município de Lagoa da Confusão, e em decorrência, seja determinado o ARQUIVAMENTO do processo..”

Por fim, os autos vieram ao MPJTCE-TO.

É o relatório.

Da Análise do processo tem-se que o arquivamento é medida que se impõe, pois o fim foi atendido e o Gestor cumpriu com o que determina a legislação.

O prosseguimento desta representação ensejará numa série de procedimentos que desencadeados não se chegará a nenhum lugar, pois como exposto na análise da defesa.

Desta forma este Tribunal deve revisitando os fatos que nortearam o ato acoimado de suposta improbidade, mandar arquivar a presente Representação, por total ausência dos elementos subjetivos e objetivos, porquanto incorrente má-fé ou dano ao erário, consoante se infere o teor da representação manejada.

Tudo porque a ausência de dolo e de dano ao erário encerra qualquer hipótese de aplicação de sanção, posto que qualquer ato de improbidade, na sua caracterização, como de regra, exige elemento subjetivo doloso, à luz da natureza sancionatória da Lei de Improbidade Administrativa, o que afasta, dentro do nosso ordenamento jurídico, a responsabilidade objetiva.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, com fulcro nas disposições do Art. 148, I, da Lei nº 1.284/01, acolhe o Parecer Técnico nº 173/2019 da Coordenadoria de Análise de Atos, Contratos e Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia opinando pelo Arquivamento da mesma, nos termos do parecer 1715/2019 da Douta Auditoria.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, em Palmas, aos dias 29 do mês de agosto de 2019.



Documento assinado eletronicamente por:

JOSE ROBERTO TORRES GOMES, PROCURADOR (A) DE CONTAS, em 29/08/2019 às 09:49:21, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO Nº 01/2012.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site

http://www.tce.to.gov.br/sistemas_scp/control_ver_autent_doc informando o código verificador **21340** e o código CRC D3FC143

Av. Joaquim Teotônio Segurado, 102 Norte, Cj. 01, Lts 01 e 02 - Caixa postal 06 - Plano Diretor Norte - Cep: 77.006-002. Palmas-TO.
Fone:(63) 3232-5800 - e-mail tce@tce.to.gov.br